

Tipicidade

1ª parte

crime

- ▶ Fato típico
- ▶ Antijurídico
- ▶ culpável

Tipicidade

- ▶ Fato real adequado ao tipo penal

Fato típico

- ▶ Conduta
- ▶ Nexo causal
- ▶ Resultado
- ▶ Adequação típica (tipicidade)

tipicidade

- ▶ Exemplo do homicídio:
- ▶ X mata Y (fato real) → art. 121 CP “matar alguém”

Conceito de tipo penal

- ▶ “É a descrição abstrata de uma conduta, tratando-se de uma conceituação puramente funcional, que permite concretizar o princípio da reserva legal” (*grifo nosso*) (Nucci, 2013, p. 203).

Estrutura do tipo penal

- ▶ Título (*nomen juris*) → ex. art. 121 “*caput*” homicídio simples.
- ▶ Preceito primário → descrição da conduta proibida (tipo incriminador)- art. 121 -homicídio; descrição da conduta permitida (tipo penal permissivo)-ex. art. 25 do CP- legítima defesa.
- ▶ Obs.: a função do tipo penal permissivo é torná-lo excludente de ilicitude (que estudaremos adiante)

Estrutura do tipo penal

- ▶ Preceito secundário → é a parte sancionadora do tipo penal (a pena).
- ▶ Obs.: o preceito secundário só está presente nos tipos penais incriminadores.

Elementos do tipo penal incriminador

- ▶ Elementos objetivos → são objetivos porque não dizem respeito à vontade do agente. Subdividem-se em:
- ▶ A) descritivos: independem de juízo de valor, são reconhecíveis através do juízo de realidade. Ex. art. 121 CP.

Elementos do tipo penal incriminador

- ▶ B) normativos: necessitam de juízo de valor. Art. 233, do CP -ato obsceno.

Elementos do tipo penal incriminador

- ▶ Elementos subjetivos: são subjetivos porque relacionados á vontade e à intenção do agente. *Elementos subjetivos do tipo específico* (alguns tipos penais os possuem, outros não). Ex. art. 121 - homicídio(não possui); art. 319-prevaricação (possui).
- ▶ Obs.: para a teoria finalista o dolo e a culpa estão inseridos no fato típico, assim também fariam parte dos elementos subjetivos do tipo penal incriminador.

classificação

- ▶ Tipo aberto e tipo fechado:
- ▶ fechado: possui apenas elementos descritivos - ex. art. 121 CP;
- ▶ Aberto: contém elementos normativos ou subjetivos, de modo a dependerem de interpretação do aplicador da lei. Ex. art. 134 do CP.

classificação

- ▶ Tipos objetivos e subjetivos
- ▶ Objetivos: é a parte do tipo penal que traz elementos que não dizem respeito à vontade do agente. Ex. art. 155 “subtrair coisa alheia móvel”.
- ▶ Subjetivos: parte do tipo que contém os elementos que dizem respeito à vontade do agente. Ex. art. 155 (dolo (implícito)+para si ou para outrem).

classificação

- ▶ Tipos básicos e tipos derivados
- ▶ Básico: é a conduta nuclear do tipo penal, sem a qual não existe infração. Verbo nuclear do tipo + complementos indispensáveis- Ex. art. 163, destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia .
- ▶ Derivado: são circunstâncias especiais, que trazem reflexo na aplicação da pena. Ex. art. 162, parágrafo único.

classificação

- ▶ Tipos simples e tipos mistos:
- ▶ Simples: composto por uma única conduta - ex. art. 184 do CP;
- ▶ Composto: mais de uma conduta punível. Pode ser *misto alternativo* (a prática de uma ou todas as condutas descritas levam a punição por um só delito praticado - ex. art. 271 do CP); *misto cumulativo* (a prática de mais de uma conduta indica a incidência de concurso material - ex. 208 do CP).

classificação

- ▶ tipo formal e tipo material
- ▶ Tipo formal: sinônimo de tipo legal, é a mera descrição feita pelo legislador. Ex.art. 129 do CP.
- ▶ Tipo material: é o tipo legal adequado à lesividade, ou seja à capacidade de lesionar bens jurídicos de maneira reprovável. Ex. tatuagem, é lesão corporal, mas não é socialmente reprovável.

classificação

- ▶ Obs.: é na verificação do tipo material que analisamos a presença dos princípios da insignificância e da adequação social, causas implícitas de exclusão da tipicidade.

classificação

- ▶ Ainda, dentro da ultima classificação:
- ▶ Tipo penal conglobante: o tipo penal visto a partir das demais normas que compõe o ordenamento jurídico.

classificação

- ▶ Tipo congruente e tipo incongruente:
- ▶ Tipo congruente: união entre os elementos objetivos e subjetivos do tipo - ex. homicídio (matar alguém+vontade de matar).
- ▶ Tipo incongruente: permite a inadequação entre vontade e resultado.ex. 159 do CP.

classificação

- ▶ Tipo normal e tipo anormal
- ▶ Tipo normal: não exige valoração. É composto apenas de elementos descritivos. ex. art. 121 do CP.
- ▶ Tipo anormal: há a presença de elementos subjetivos ou normativos. Ex. art. 216-A do CP.

classificação

- ▶ Tipo remetido:
- ▶ Faz remissão a outros tipos penais para ser aplicado, podendo a remissão dizer respeito tanto ao preceito primário, quanto ao secundário. Ex. 304 do CP.

Conduta penalmente relevante

- ▶ Conduta na visão finalista: ação ou omissão + humana + voluntária e consciente + destinada a um fim.

Conduta

- ▶ Vontade
- ▶ Vontade → querer ativo, capaz de levar o indivíduo a prática de um ato livremente decidido por ele.

Exceções à voluntariedade na conduta

- ▶ Coação física irresistível ou força maior irresistível;
- ▶ Movimentos reflexos;
- ▶ Movimentos causados pela hipnose;

Conduta

- ▶ Consciência
- ▶ Noção da distinção entre ficção e realidade

Exceções à consciência na conduta

- ▶ Sonambulismo
- ▶ Narcolepsia
- ▶ Obs. Ao estudarmos culpabilidade veremos outras situações de perda da consciência ou da vontade.

Resultado

- ▶ Naturalístico: modificação sensível no mundo exterior.
Ex. morte
- ▶ Jurídico ou normativo: modificação gerada no mundo jurídico, através de dano efetivo ou potencial a norma penal. Ex. invasão de domicílio.

Resultado

- ▶ Adotado pelo legislador → *jurídico ou normativo.*
- ▶ Adotado pela doutrina → *naturalístico*

Nexo causal

- ▶ Liame entre a conduta do agente e o resultado.
- ▶ Causa: ação ou omissão indispensável para a configuração do resultado.

Teorias sobre o nexos causal

- ▶ Teoria da equivalência das condições: Adotada pelo CP (*conditio sine qua non*) toda condição que forma a totalidade dos antecedentes é causa do resultado.
- ▶ Teoria da causalidade adequada: somente será causa ação apta a gerar um resultado.

Teorias sobre o nexo causal

- ▶ Teoria da imputação objetiva: (Roxin) para ser imputado o agente deve ter criado um risco não permitido e intolerável ao bem jurídico.

Causas independentes e relativamente independentes

- ▶ Independentes: por si só são aptas a produzir o resultado, cortando o nexa causal. Ex. tornado que atinge a vítima momento antes dela ser alvejada por tiros.
- ▶ Relativamente independentes: estão, de alguma forma, ligadas a conduta do agente. Ex. vítima que por causa do tiro está sendo tratada no hospital, onde há um incêndio e ela morre.

Concausas e seus efeitos

- ▶ Causas concomitantes
- ▶ Exemplos: sujeito baleado que cai na via pública; baleado tratado no hospital que contrai uma infecção hospitalar e morre; vítima que possuía problemas cardíacos, etc.
- ▶ Obs. Exceção. Art. 13, §1º do CP.

Referências bibliográficas

- ▶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 18 ed. São Paulo:Saraiva, 2012.
- ▶ GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- ▶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral e especial. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.